

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.199, de 2021)

Dê-se ao Art. 19 do PL 4199/2020, que altera a Lei nº 9.432, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

V - empresa brasileira de navegação - pessoa jurídica constituída de acordo com o disposto nas leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente com pelo menos uma embarcação própria compatível com a navegação pretendida;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de empresa brasileira de navegação, como em toda a atividade de transporte, deve ser concedida apenas a empresas que tenham um mínimo de ativo para operar na atividade. Uma empresa de transporte rodoviário tem caminhões, uma empresa ferroviária possui locomotivas, e é natural que na navegação não seja diferente e que a empresa possua navios para operar na navegação de cabotagem, sendo inaceitável que operem sem terem embarcações próprias.

Importante esclarecer que empresas de navegação que fazem apenas afretamentos são muito voláteis em preço e em oferta de navios, sendo pouco focadas no investimento a longo prazo num mesmo país. Estas, provavelmente, irão operar somente em trechos mais atrativos no Brasil, podendo retirar seus navios a qualquer momento, o que possivelmente irá fragilizar e até mesmo tornar inviáveis rotas regulares de cabotagem, que hoje crescem de forma acelerada e integram diferentes regiões do Brasil.

SF/21908.86230-26

A volatilidade na prestação dos serviços compromete seriamente a logística das empresas que cada dia mais migram para a cabotagem, e esta situação provavelmente as fará repensar no uso do modal aquaviário. Mais grave que a volatilidade do serviço é custo que os fretes poderão alcançar, pois empresas sem compromisso com o país buscarão acompanhar os preços dos fretes internacionais sem nenhum comprometimento com a economia brasileira, enquanto que as empresas que possuem frota permanente no Brasil, por outro lado, são e serão sempre comprometidas com o mercado local.

A redação dada à definição de Empresa Brasileira de Navegação (EBN) no PL coloca em risco não apenas a cabotagem, mas todas as demais navegações. Além disso, a tendência é de termos uma frota, ainda que usando a bandeira nacional, toda de propriedade estrangeira, o que comprometerá seriamente a soberania e segurança do Brasil.



SF/21908.86230-26

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES